



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423284

Agravo de Instrumento nº 2046504-59.2025.8.26.0000

Origem: 12ª Vara Cível de Campinas

Agravante: Natal Garbi Neto

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Decisão Monocrática nº 31.713

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. O agravante alega ausência de notificação extrajudicial, comportamento contraditório do agravado, mudança de situação econômica, função social do contrato, princípio da exceção da ruína e aplicação da teoria da imprevisão. Requer a revogação da liminar e devolução do veículo. 2. O recurso perdeu o objeto devido à superveniência da sentença que extinguiu o feito e revogou a liminar, pois a sentença substitui a decisão interlocutória. 3. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Agrava o requerido, argumentando, em síntese, ausência de prévia notificação extrajudicial; comportamento contraditório do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado, pois estava negociando a dívida; mudança de sua situação econômica, o que configura fato superveniente; função social do contrato; “princípio da exceção da ruína”; aplicação da teoria da imprevisão. Pede, em resumo, a revogação da liminar a devolução do veículo apreendido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o agravante vinculou o agravo de instrumento à carta precatória expedida para o cumprimento da liminar de busca e apreensão (processo n. 1051797-10.2024.8.26.0114), e não ao processo principal, onde proferida a decisão agravada (processo n. 1010998-07.2024.8.26.0604).

De qualquer forma, o recurso perdeu o objeto, ante a superveniência da sentença, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, revogando a liminar concedida a fls. 58/59 (processo n. 1010998-07.2024.8.26.0604, fls. 75).

Conforme leciona Daniel Neves: *“Tratando-se de decisão interlocutória que tenha como objeto uma tutela de urgência, sendo proferida a sentença, a decisão interlocutória será imediatamente substituída pela sentença que, ao conceder a tutela definitiva, substitui a tutela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “*Manual de Direito Processual Civil*” – Volume único. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1577)

Pelo exposto, ante a perda superveniente do interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —